



Ministério  
Público  
Folha nº

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS

CÓPIA

O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador que ao final  
subscreve, vem perante Vossa Excelência propor REPRESENTAÇÃO em desfavor de:

CARLOS VANDERLEY SOARES, ex-Presidente da empresa  
pública MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.,  
inscrito no CPF 337.014.076-49, com endereço na Rua  
Engenheiro Alberto Pontes n. 55, ap. 501, Belo Horizonte, MG;

ROGÉRIO PENA SIQUEIRA, atual Presidente da empresa pública  
MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., inscrito no  
CPF 461.651.346-53, com endereço à Av. Álvares Cabral n. 200  
- 2º, 12º, 13º, 14º e 16º andares, Centro, CEP 30.170-000, Belo  
Horizonte, MG;

ALCIONE MARIA MARTINS COMONIAN, Membro do Conselho de  
Administração da MGS à época da contratação da MGS pelo TCE,  
inscrita no CPF 482.072.096-15, com endereço na Rua Icarai n.  
365, Alto Caiçaras, Belo Horizonte, MG;

FRANCISCO EDUARDO MOREIRA, Membro do Conselho de  
Administração da MGS à época da contratação da MGS pelo TCE,  
inscrito no CPF 043.684.756-66, com endereço na Rua Manoel  
Carneiro n. 156, Bairro Paraíso, Elói Mendes, MG;

TCEMG PROTOCOLADO 02/AGO/2018 15:35 0046235 MAO 10



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**MARCO ANTÔNIO DE REZENDE TEIXEIRA**, Membro do Conselho de Administração da MGS à época da contratação da MGS pelo TCE, inscrito no CPF 371.515.926-04, com endereço na Rua Senhora das Graças n. 64, ap. 801, Bairro Cruzeiro, Belo Horizonte, MG;

**NALTON SEBASTIÃO MOREIRA DA CRUZ**, Membro do Conselho de Administração da MGS à época da contratação da MGS pelo TCE, inscrito no CPF 515.749.006-25, com endereço na Rua das Amendoeiras n. 336, Condomínio Rocha Costa, Oliveira, MG;

**OTÍLIO PRADO**, Membro do Conselho de Administração da MGS à época da contratação da MGS pelo TCE, inscrito no CPF 118.732.566-04, com endereço na Rua Heroína Maria Quitéria n. 142, Bairro Alto Caiçaras, Belo Horizonte, MG;

**SUZANA CAMPOS DE ABREU**, Membro do Conselho de Administração da MGS à época da contratação da MGS pelo TCE, inscrita no CPF 201.294.166-49, com endereço na Avenida Afonso XIII n. 600, ap. 404, Belo Horizonte, MG;

**CLÁUDIO COUTO TERRÃO**, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, inscrito no CPF 065.679.648-04, com endereço com endereço à Av. Raja Gabágliã, n. 1.315, Edifício Anexo, Luxemburgo, CEP 30.380-435, Belo Horizonte, MG;

**ERNADES ROQUE DE PAULA FILHO**, Diretor de Segurança Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, inscrito no CPF 530.707.986-91, com endereço com endereço à Av. Raja Gabágliã n. 1.315, Edifício Anexo, Luxemburgo, CEP 30.380-435, Belo Horizonte, MG; e

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma linha decorativa curva abaixo.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SANDRO TORRES DE PAULA, Oficial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, inscrito no CPF 030.490.396-55, com endereço com endereço à Av. Raja Gabáglia n. 1.315, Edifício Anexo, Luxemburgo, CEP 30.380-435, Belo Horizonte, MG, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

### 1. DOS FATOS:

Em atendimento à decisão proferida em 15.05.2017 nos autos do Mandado de Segurança n. 1.0000.17.012572-8/000 (doc. 1), o Tribunal de Contas foi obrigado a rescindir em 18.05.2017 (doc. 2) o contrato temporário formalizado com a empresa SERVIT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. (Contrato n. 10/2017), cujo objeto era a contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de condução e manutenção de veículos (fornecimento de 16 motoristas executivos, 12 motoristas de serviço e 1 mecânico).

Para não ter interrompida a prestação dos serviços de mecânico e motoristas, o TCE promoveu nova dispensa de licitação em **18.05.2017**, com base no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93<sup>1</sup>, sendo contratada emergencialmente a empresa pública MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A (Processo de Dispensa de Licitação n. 007/2017 - doc. 3), que passou a ser responsável pelo fornecimento de 16 (dezesseis) motoristas executivos, 12 (doze) motoristas de serviço e 1 (um) mecânico para o Tribunal de Contas:

<sup>1</sup> Art. 24. É dispensável a licitação:

...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - Os serviços serão prestados por meio dos cargos e quantitativos especificados no quadro abaixo:

CARGOS	QUANTITATIVO	JORNADA
➔ MOTORISTA EXECUTIVO	16	220 H/MÊS
➔ MOTORISTA DE SERVIÇO	12	220 H/MÊS
➔ MECÂNICO	01	220 H/MÊS
<b>TOTAL</b>	<b>29</b>	

Necessário frisar que em todo o Processo de Dispensa de Licitação n. 007/2017 (doc. 3) não há qualquer menção da alocação de **empregados comissionados** (“assistentes”) na execução desses serviços. A cotação de preços (f. 4 - doc. 3), a proposta comercial apresentada pela MGS (f. 72 - doc. 3) e o contrato celebrado (f. 97 - doc. 3) foram bem claros quanto ao objeto contratado, qual seja, fornecimento de **motoristas** (executivo e de serviço) e **mecânico**.

Após três meses da contratação emergencial, o TCE realizou o Processo de Dispensa de Licitação n. 011/2017 (doc. 4), com base no inciso VIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93<sup>2</sup>, visando a contratação direta da MGS para o fornecimento de 17 (dezessete) motoristas executivos, 17 (dezessete) motoristas de serviço e 1 (um) mecânico para o Tribunal de Contas.

Também não foi encontrada qualquer menção da alocação de **empregados comissionados** (“assistentes”) para execução dos serviços constantes do Processo de Dispensa de Licitação n. 011/2017 (doc. 4). O Termo de Referência (f. 123v./124 - doc. 4), a proposta comercial apresentada pela MGS (f. 144 - doc. 4) e o contrato celebrado (f. 291 - doc. 4) foram precisos no tratamento do objeto contratado, qual seja, fornecimento de **motoristas** (executivo e de serviço) e **mecânico**:

<sup>2</sup> É dispensável a licitação:

...

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

51º - Os serviços serão prestados por meio dos cargos e quantitativos especificados no quadro abaixo:

CARGOS	QUANTITATIVO	JORNADA	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO
MOTORISTA EXECUTIVO	17	220 H/MÊS	Condução dos veículos
MOTORISTA DE SERVIÇO	17	220 H/MÊS	
MECÂNICO	01	220 H/MÊS	Inspeção dos veículos
<b>TOTAL</b>	<b>35</b>		

Na proposta comercial apresentada pela MGS ao TCE constam o “Descritivo de Atribuições dos Empregos Institucionais” relativos aos empregos de motorista habilitação B/D, código CON, código anterior ATV112 (f. 150 - doc. 4) e mecânico de automóveis, código TEC, código anterior ATV064 (f. 150v. - doc. 4):

MGS		DESCRIÇÃO DA OCUPAÇÃO	
IDENTIFICAÇÃO DA ATIVIDADE			
CÓDIGO: CON	EMPREGO: Motorista habilitação B/D		
CÓDIGO ANTERIOR: ATV112	OCUPAÇÃO: Motorista		
CBO - Classificação Brasileira de Ocupações: 7825-10			
CARGA-HORÁRIA			
44h	40h	36h	30h
<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DESCRIÇÃO DE FUNÇÃO			
<ul style="list-style-type: none"><li>Conduzir veículos automotores, cujo peso bruto total exceda a 3500 Kg, bem como todos os demais veículos abrangidos nas categorias "B" e "C", portando a documentação obrigatória;</li><li>realizar transporte de cargas, materiais, máquinas, equipamentos, dentre outros;</li><li>prestar atendimento ao público, transportando usuários, conforme solicitações;</li><li>auxiliar o carregamento, transporte e descarregamento de materiais;</li><li>calcular e entregar documentos, valores, mercadorias e encomendas, dentre outros;</li><li>emitir e coletar recibos de material transportado, bem como preencher protocolos;</li><li>registrar e controlar os dados relacionados às saídas do veículo;</li><li>manter o veículo devidamente limpo e abastecido;</li><li>realizar verificações dos itens de uso obrigatório, de segurança e conforto do veículo;</li><li>identificar a necessidade de manutenções preventivas e corretivas, informando à ao setor responsável;</li><li>realizar viagens, sempre que necessário, para atendimento das demandas dos serviços;</li><li>preparar e organizar, com antecedência, o veículo utilizado;</li><li>executar as atividades em conformidade com as normas e procedimentos técnicos e de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental;</li><li>executar atividades correlatas, conforme a necessidade do serviço e orientação superior.</li></ul>			
PRÉ-REQUISITOS			
REQUISITOS GERAIS	REQUISITOS FÍSICOS E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE		
<ul style="list-style-type: none"><li>Ensino Médio Completo;</li><li>possuir Carteira Nacional de Habilitação - categoria "B", contendo cure o portador "exerce atividade remunerada";</li><li>não ter cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses, a contar da data da concessão para admissão, conforme comprovação por apresentação do CNH;</li><li>apresentar, no mínimo, 6 (seis) meses de experiência na atividade, comprovada por meio de registro de contrato de trabalho na CTPS ou declaração de Pessoa Jurídica de Direito Público, ou de Pessoa Jurídica de Direito Privado rotativa a empresas do ramo pertinente à atividade, na qual deverá constar CNPJ e firma reconhecida.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>permanecer ionas serenos na posição sentada;</li><li>possuir boa acuidade visual</li></ul>		

MGS		DESCRIÇÃO DA OCUPAÇÃO	
IDENTIFICAÇÃO DA ATIVIDADE			
CÓDIGO: TEC	EMPREGO: Mecânica de automóveis		
CÓDIGO ANTERIOR: ATV064	OCUPAÇÃO: Mecânico de automóveis		
CBO - Classificação Brasileira de Ocupações: 9144-05			
CARGA-HORÁRIA			
44h	40h	36h	30h
<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
DESCRIÇÃO DE FUNÇÃO			
<ul style="list-style-type: none"><li>Realizar a manutenção preventiva e corretiva de motores, sistemas e partes de veículos automotores;</li><li>substituir peças, reparar e fazer a manutenção dos componentes e partes de veículos automotores;</li><li>executar as atividades em conformidade com as normas e procedimentos técnicos e de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental;</li><li>executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade do serviço e orientação superior.</li></ul>			
PRÉ-REQUISITOS			
REQUISITOS GERAIS	REQUISITOS FÍSICOS E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE		
<ul style="list-style-type: none"><li>Ensino Médio Completo;</li><li>apresentar, no mínimo, 6 (seis) meses de experiência na atividade, comprovada por meio de registro de contrato de trabalho na CTPS ou declaração de Pessoa Jurídica de Direito Público, ou de Pessoa Jurídica de Direito Privado rotativa a empresas do ramo pertinente à atividade, na qual deverá constar CNPJ e firma reconhecida.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>levantar e transportar até 60 kg de peso, sem auxílio de equipamentos;</li><li>trabalhar em altura acima de dois metros;</li><li>realizar movimentos frequentes dos membros superiores e inferiores, especialmente joelho, com exigência nas articulações;</li><li>ter contato com materiais e produtos químicos inerentes à função</li></ul>		



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Convém destacar que tais empregos do quadro efetivo ou do quadro rotativo<sup>3</sup> (motorista e mecânico) só podem ser ocupados por pessoas que tenham sido previamente aprovadas em processo seletivo público. O Termo de Referência do Processo de Dispensa de Licitação n. 011/2017 (f. 123v./124 - doc. 4), elaborado pelo Diretor de Segurança Institucional do TCE, não deixa a menor dúvida que todas as partes envolvidas estavam familiarizadas com a estrutura de pessoal da MGS e tinham pleno conhecimento dessas condições:

“Não custa dizer, sob a ótica republicana, que a MGS está também sujeita a regramentos do regime jurídico administrativo para seus procedimentos, incluindo a prática de seleção pública de seus contratados, quando cabível, e praticando preços de mercado.” - Grifos do *Parquet*

Assim, os motoristas e mecânicos disponibilizados ao TCE deveriam necessariamente ser empregados da MGS admitidos mediante processo seletivo público.

Mas esse requisito evidentemente não foi respeitado para que fosse viabilizado ao TCE que mantivesse o quadro de motoristas que já atendia aos Conselheiros, Auditores e Membros do Ministério Público de Contas. Nessa linha, por óbvio em comum acordo com o Presidente do TCE, Cláudio Couto Terrão, que detinha total conhecimento e controle da forma que o contrato seria executado, a MGS criou em sua estrutura de empregos comissionados os Assistentes XIII e Assistente XII para alocá-los na execução do contrato firmado com o TCE, especificamente para o exercício das funções de motorista executivo e mecânico, respectivamente, e assim driblar a obrigatoriedade de prévia aprovação em processo seletivo público. Observe-se a tabela a seguir:

---

<sup>3</sup> Art. 128 da Lei Estadual nº 11.406/94 - O pessoal da empresa Minas Gerais Administração e Serviços S.A. - MGS - será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar e organizado nos seguintes quadros:

I - quadro efetivo, composto de empregados permanentes da empresa;

II - quadro rotativo, composto de empregados contratados para a execução das funções previstas no inciso I do art. 126 desta lei.” (grifo nosso)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data da contratação pela MGS	Nome do Empregado	Função no TCE (vide Crachás)	Emprego Público na MGS (vide Carteiras de Trabalho)	Admitido após processo seletivo?
02.10.2017	Rondinei Miguel da Silva	Mecânico	Assistente XII	Não. Empregado comissionado.
19.05.2017	Adael Gonçalves Dias	Motorista Executivo	Assistente XIII	Não. Empregado comissionado.
19.05.2017	Adalry Álvaro Rodrigues	Motorista Executivo	Assistente XIII	Não. Empregado comissionado.
19.05.2017	Afonso dos Reis Rodrigues	Motorista Executivo	Assistente XIII	Não. Empregado comissionado.
19.05.2017	Alan Elias de Miranda	Motorista Executivo	Assistente XIII	Não. Empregado comissionado.
19.05.2017	Antônio Luciano Ferreira	Motorista Executivo	Assistente XIII	Não. Empregado comissionado.
19.05.2017	Aristides Antônio Silva	Motorista Executivo	Assistente XIII	Não. Empregado comissionado.
04.09.2017	Evandro Kneipp Dias da Rocha	Motorista Executivo	Assistente XIII	Não. Empregado comissionado.
19.05.2017	Luiz Adão da Silva	Motorista Executivo	Assistente XIII	Não. Empregado comissionado.
19.05.2017	Marcelo Augusto Fontoura	Motorista Executivo	Assistente XIII	Não. Empregado comissionado.
19.05.2017	Michel Ferreira Câmara	Motorista Executivo	Assistente XIII	Não. Empregado comissionado.
19.05.2017	Paulo Eduardo da Costa Santos	Motorista Executivo	Assistente XIII	Não. Empregado comissionado.
19.05.2017	Ricardo Luiz Pinto Madureira	Motorista Executivo	Assistente XIII	Não. Empregado comissionado.
19.05.2017	Rodrigo Leonardo Leandro	Motorista Executivo	Assistente XIII	Não. Empregado comissionado.
19.05.2017	Rodrigo Luiz Dias	Motorista Executivo	Assistente XIII	Não. Empregado comissionado.
19.05.2017	Ronaldo Gomes Pessoa	Motorista Executivo	Assistente XIII	Não. Empregado comissionado.
19.05.2017	Wallison Ângelo de Souza	Motorista Executivo	Assistente XIII	Não. Empregado comissionado.
19.05.2017	Welbert Henrique de Oliveira	Motorista Executivo	Assistente XIII	Não. Empregado comissionado.
11.09.2017	André Luiz Vargas	Motorista de serviços	Motorista	Sim.
12.09.2017	Bruno Araújo Máfia	Motorista de serviços	Motorista	Sim.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data da contratação pela MGS	Nome do Empregado	Função no TCE (vide Crachás)	Emprego Público na MGS (vide Carteiras de Trabalho)	Admitido após processo seletivo)?
09.09.2017	Carlos Luciano Venturim Santos	Motorista de serviços	Motorista	Sim.
06.09.2017	Daniel Alves de Faria	Motorista de serviços	Motorista	Sim.
04.09.2017	David Anderson Vieira	Motorista de serviços	Motorista	Sim.
01.09.2012	Ulisses Acácio de Alcântara	Motorista de serviços	Motorista	Sim.
10.03.2005	Eduardo Ferreira Teodoro Duarte	Motorista de serviços	Motorista	Sim.
12.03.2018	Emerson Batista da Silva	Motorista de serviços	Motorista	Sim.
06.09.2017	Gilberto Marçal Alves	Motorista de serviços	Motorista	Sim.
06.09.2017	Hudson Paulo Lúcio	Motorista de serviços	Motorista	Sim.
12.09.2017	Lazaro Augusto Moreira	Motorista de serviços	Motorista	Sim.
18.09.2017	Milton Gomes Machado	Motorista de serviços	Motorista	Sim.
09.03.2018	Paulo Henrique Nogueira Santos	Motorista de serviços	Motorista	Sim.
13.04.2009	Robson Pereira Inácio	Motorista de serviços	Motorista	Sim.
09.09.2017	Wellington Claudio dos Santos	Motorista de serviços	Motorista	Sim.
01.06.2010	Wesley Aparecido Alves Ferreira	Motorista de serviços	Motorista	Sim.
23.11.2005	William Roberto de Souza da Silva	Motorista de serviços	Motorista	Sim.

Ora, se no quadro da MGS já existe os empregos de mecânico (código: TEC / código anterior: ATV064) e motorista (código: CON / código anterior: ATV112) para fins de alocação nos contratos de terceirização, para os quais é necessária a prévia aprovação em processo seletivo público, não era necessário criar empregos comissionados de recrutamento amplo (Assistente XII e Assistente XIII) para exercerem as mesmas funções.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Evidente que essa foi a maneira que a MGS encontrou para atender à demanda do contratante sem chamar a atenção para o exorbitante descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta e da Constituição da República, em especial quando se observa a nomenclatura do emprego, que induz à percepção de que seriam empregos de recrutamento amplo de assessoramento (que também encontra proibição de sua alocação na execução de contratos de fornecimento de mão de obra à terceiros).

Exatamente para dar aparência de legitimidade na divergência de nome e função do emprego é que a MGS os criou sem definição de seus requisitos para investidura e atribuições - que passam ao largo das funções de chefia, direção e assessoramento. Com isso transferiu-se ao contratante (TCE), unilateralmente, não só indicar quem iria ser contratado pela MGS para ocupar os referidos empregos, como também definir as atribuições.

Sem desmerecer a qualidade dos serviços prestados por aqueles que foram indicados pelo TCE para serem contratados no emprego de Assistente XIII, cita-se o caso do “motorista executivo” do próprio Presidente do TCE, o Sr. Antônio Luciano Ferreira, que não precisou se submeter a qualquer tipo processo seletivo público para ser contratado pela empresa pública MGS.

Admitido em 2008 como motorista, Antônio Luciano Ferreira já passou por diversas empresas contratadas pelo Tribunal de Contas do Estado. Contudo, no ano de 2016, o edital do processo licitatório n. 27/2016 estabeleceu uma redução salarial que impediu a empresa vencedora<sup>4</sup> de absorver os antigos motoristas. Para não ficar desempregado, Antônio Luciano Ferreira foi demitido como motorista e imediatamente contratado como Analista Administrativo II, terceirizado da Empresa PROVAC.

Simultaneamente a essa manobra, Jonatas Luciano Ferreira, filho de Antônio Luciano Ferreira, foi contratado como motorista para “segurar a vaga” do pai, até que este pudesse retornar.

<sup>4</sup> Inova Tecnologia em Serviços Ltda.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, quando da contratação da MGS (maio de 2017) os dois trocaram de postos, com Antônio Luciano Ferreira retornando à função de Motorista Executivo por meio do emprego Assistente XIII da MGS e com Jonatas Luciano Ferreira retornando ao emprego de Analista Administrativo II da Empresa PROVAC

- **Antônio Luciano Ferreira**, Motorista do Cons. Cláudio Couto Terrão

2008	...	2013	2014	2015	2016		2017		2018
					Agosto	Setembro	Abril	Maio	
Admissão: Motorista do Cons. Cláudio Terrão									
			Motorista - Empresa INOVA				Analista Administrativo II - Empresa PROVAC		Assistente XIII (Motorista) - Empresa MGS

- **Jonatas Luciano Ferreira**, filho de **Antônio Luciano Ferreira**

2016	2017		2018
	Setembro	Abril	
Motorista II - Empresa INOVA			Analista Administrativo II - Empresa PROVAC

Frise-se que não se questiona aqui a simples existência de empregos comissionados na MGS, mas sim a forma como esses empregos vêm sendo utilizados, pois estão sendo indevidamente alocados na execução de contratos de cessão de mão-de-obra, e mais grave, para evidentemente satisfazer interesses pessoais de gestores que visam agradar ou garantir o emprego de determinadas pessoas.

Considerando que a MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A. é uma empresa pública sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, integrante da Administração Pública Indireta Estadual, vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, é óbvio que a MGS pode possuir em seus quadros empregados em comissão, mas para atender exclusivamente à sua estrutura administrativa interna, e não para a sua cessão na execução de contratos firmados com terceiros.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mesmo para possuí-los em sua estrutura administrativa interna é necessário respeitar os princípios e a legislação que regem a matéria, o que impõe algumas condições intransponíveis para a criação e provimento desses empregos, consoante sintetizado abaixo e tratado adiante, em tópicos:

- a) que sejam destinados apenas para funções de direção, chefia e assessoramento, de acordo com o inciso V do art. 37 da Constituição Federal de 1988, para atendimento às necessidades internas da empresa e de confiança de quem os contratou, no caso o Presidente da MGS, e não dos eventuais contratantes dos serviços da MGS (ex.: Presidente do Tribunal de Contas);
- b) que sejam expressamente fixados os requisitos para investidura e as respectivas atribuições;
- c) que seja respeitado o acordo celebrado com o Ministério Público do Trabalho e com o Ministério Público Estadual em 01/09/2000, nos autos da Ação Civil Pública nº 1031/2000, que tramitou perante a 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que dispôs sobre a forma de recrutamento e seleção de pessoal.

### **1.1. FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES INTERNAS DA MGS**

Com relação às atribuições dos empregos comissionados, é cediço que há uma restrição imposta pelo inciso V do art. 37 da CF/88 e, por essa razão, a Administração Pública, seja ela Direta ou Indireta, não poderia criar cargos/empregos comissionados que não sejam destinados às funções de direção, chefia e assessoramento. Além disso, a nomeação nesses empregos está condicionada à relação de confiança entre superior hierárquico (Presidente da MGS) ou a chefia imediata e o subordinado (empregado).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

E aqui vale enfatizar que não há relação de subordinação entre os empregados da MGS e qualquer autoridade ou servidor do órgão contratante, uma vez que a relação jurídica existe somente entre a empresa contratada (MGS) e o contratante (TCE). Não existindo a relação de subordinação, inexistente a possibilidade de haver a relação de confiança prevista na Constituição da República que legitimasse a situação abordada nesta exordial. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, *in verbis*:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE SERVIDOR NOMEADO E SUPERIOR HIERÁRQUICO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. FIXAÇÃO DO MONTANTE DA REMUNERAÇÃO. RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 05.3.2012. Esta Corte entende que é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuam caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico. Precedentes. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a fixação do montante da remuneração de servidores públicos exige a adoção de lei formal e específica. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 735788 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 28-08-2014 PUBLIC 29-08-2014)

Ao se verificar a relação de empregos da empresa MGS (vide tabela a seguir), a própria nomenclatura de alguns empregos remete à ideia de função de direção, chefia e assessoramento, todavia não se pode afirmar que a sua criação tenha observado o disposto no art. 37, V, da CR/88, já que não existem descrições de atribuições e requisitos para investidura em tais empregos, conforme será abordado no tópico 1.2 (Fixação das Atribuições e Requisitos para Investidura dos Empregos Públicos Comissionados de Recrutamento Amplo):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUANTITATIVO DE EMPREGOS E CARGOS DE RECRUTAMENTO AMPLO	
EMPREGO/CARGO	TOTAL
Auditor Chefe	1
Chefe de Assessoria de Comunicação	1
Chefe de Assessoria de Planejamento e Gestão	1
Chefe de Gabinete	1
Coordenador	6
Gerente do Centro de Capacitação e Treinamento	1
Ouvidor	1
Secretária Diretoria	1
Superintendente	7
Analista de Tec da Informação I	1
Analista de Tec da Informação II	1
Assessor Jurídico I	1
Assessor Jurídico III	3
Assistente de Comercialização I	1
Assistente de Produção	1
Assistente Operacional - V	32
Assistente Operacional - II	2
Coordenador - 2-C	1
Coordenador - B	1
Coordenador - B-1	1
Supervisor de Serv. Espec. - 1A	5
Supervisor de Serv. Espec. - 1B	2
Supervisor de Serv. Espec. - 1C	1
Supervisor de Serv. Espec. - 2	4
Supervisor de Serv. Espec. - 2B	6
Supervisor de Serv. Espec. - 2C	1
Supervisor de Serv. Espec. - 3	2
Supervisor de Serv. Espec. - 3A	1



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUANTITATIVO DE EMPREGOS E CARGOS DE RECRUTAMENTO AMPLO	
EMPREGO/CARGO	TOTAL
Supervisor de Serv. Espec. - 3B	2
Supervisor de Serv. Espec. - 3C	1
Supervisor de Serv. Espec. - IIA	4
Supervisor de Serv. Espec. - IIB	1
Supervisor de Serv. Espec. - IIIA	1
Supervisor de Serv. Espec.	2
Assessor I	14
Assessor II	21
Assessor III	9
Assessor IV	18
Assessor V	11
Assessor VI	15
Assistente I	15
Assistente II	81
Assistente III	119
Assistente IV	60
Assistente IX	41
Assistente V	66
Assistente VI	61
Assistente VII	49
Assistente VIII	31
Assistente X	24
Assistente XI	1
Assistente XII	1
Assistente XIII	17
Supervisor I	56
Supervisor II	57
Supervisor III	63



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUANTITATIVO DE EMPREGOS E CARGOS DE RECRUTAMENTO AMPLO	
EMPREGO/CARGO	TOTAL
Supervisor IV	30
Supervisor V	23
Assessor Administrativo	22
Assessor Administrativo Especializado	18
Assessor de Planejamento e Gestão	8
Assessor Estratégico	8
Assessor Jurídico Pleno	3
Assessor Jurídico Senior	1
Assessor Operacional	15
Assessor Operacional Especializado	33
Assessor Organizacional	19
Assessor Técnico	37
Assessor Técnico Especializado	27
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>1199</b>
Fonte: Tabela apresentada pela MGS nos autos do IC nº 001.2018.854	

A contratação da MGS pelo TCE/MG, por sua vez, não deixa a menor dúvida da burla aos requisitos previstos no inciso V do art. 37 da CF/88, eis que os empregos de Assistente XII e Assistente XIII disponibilizados à Corte de Contas pela MGS são ocupados, na realidade, por um mecânico de automóveis e pelos motoristas dos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas, ou seja, funções totalmente desprovidas de qualquer caráter de direção, chefia e assessoramento.

A comparação entre os crachás confeccionados pelo TCE e as carteiras de trabalho dos empregados comprovam a divergência entre emprego exercido na prática (ex.: mecânico) e o emprego comissionado de recrutamento amplo criado:

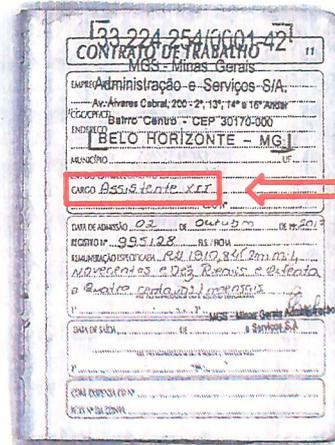


## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Crachá do prestador de serviços  
confeccionado pelo TCE/MG:



Carteira de Trabalho  
do empregado:



- Pesquisa no portal da MGS (<http://www.mgs.srv.br/transparencia>):

**Empregados**

Abaixo estão todos os empregados listados por ordem alfabética e as informações referentes a cada um deles. Utilize o filtro de pesquisa para localizar e visualizar apenas os dados de seu interesse.

Última atualização: 04/07/2018

Competência: 05/2018

10 resultados por página

Pesquisar:

Matrícula	Nome	Unidade	Cargo/Função
995128	Rondinei Miguel da Silva	MGS	Assistente Xiii

No caso em questionamento, o fato do Tribunal de Contas figurar como contratante da MGS torna a situação ainda mais relevante e a conduta dos representados pertencentes ao quadro do TCE mais reprimível, razão pela qual devem ser punidos com um rigor maior do que os outros representados.

A mais renomada doutrina é unânime ao afirmar que a Constituição Federal não permite a criação de empregos/cargos públicos comissionados para funções



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

distintas daquelas previstas no inciso V do art. 37 (chefia, direção e assessoramento).

O eminente Prof. José dos Santos Carvalho Filho, assim dispõe:

“É importante acentuar que cargos em comissão somente podem destinar-se a funções de chefia, direção e assessoramento, todas elas de caráter específico dentro das funções administrativas. Resulta daí, por conseguinte, que a lei não pode criar tais cargos efetivos, exemplificando-se com os de perito, auditor, médico, motorista e similares. Lei com tal natureza é inconstitucional, por vulnerar a destinação dos cargos em comissão, concebida pelo Constituinte (art. 37, V, CF).”<sup>5</sup>

“No que se refere aos cargos em comissão, impõe-se observar - já antecipamos - que, de acordo com o art. 37, II, da CF, suas funções limitam-se às de chefia, direção e assessoramento, funções essas que, em virtude de especificidades funcionais, ostentam certo destaque nos quadros de servidores. Assim, a lei não pode criar cargos dessa natureza para funções permanentes ou de rotina administrativa, próprias das carreiras regulares e dos cargos efetivos. O desvio de finalidade, da lei com essa configuração qualifica-a como inconstitucional, evidenciando indesejável burla ao mandamento constitucional.”<sup>6</sup> (grifo nosso)

Perfilha do mesmo entendimento o Prof. Marçal Justen Filho:

“Portanto, a Constituição permite apenas a criação de cargos em comissão com atribuições que apresentem um cunho de confiança diferenciado. O cargo em comissão apenas pode ser adotado para funções de chefia e outras, que pressuponham uma margem de autonomia para investidura e demissão por parte da autoridade superior. Representa uma infração à ordem jurídica a atribuição ao titular do cargo em comissão de atribuições não contempladas legalmente, o que configuraria um desvio de atribuições”.<sup>7</sup> (grifo nosso)

“14.11.4.1 As hipóteses de criação de cargo em comissão

Em primeiro lugar, a Constituição não atribui à lei infraconstitucional autonomia para instituir cargos em comissão quando bem o entender. Como regra, os cargos em comissão são destinados “apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”. Logo, é inconstitucional criar cargo em comissão para outro tipo de competência que não essas acima referidas, tal como infringe à Constituição dar ao ocupante do cargo em comissão atribuições diversas.”<sup>8</sup>

<sup>5</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 29ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. 1311p. p. 635-636.

<sup>6</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 29ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. 1311p. p. 639.

<sup>7</sup> FILHO, Marçal Justen. *Curso de Direito Administrativo*. 11ª ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 1517p. p. 954.

<sup>8</sup> FILHO, Marçal Justen. *Curso de Direito Administrativo*. 11ª ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 1517p. p. 953.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Carlos Ari Sundfeld *et al*, ao realizar a análise do conteúdo constitucional a respeito do tema, conclui no seguinte sentido:

“Desses preceitos conjugados - incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal - resulta que o acesso aos quadros da Administração Pública *sem concurso público* só pode vir a ocorrer em se tratando de postos ligados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, situados, portanto, nos patamares mais altos da hierarquia administrativa.”<sup>9</sup> (grifo nosso)

No Estado do Paraná, o Ministério Público de Contas e o Ministério Público Estadual suscitaram perante o Tribunal de Contas do Estado, através do Prejulgado<sup>10</sup> nº 25/2015, a manifestação do Pleno acerca da interpretação adequada do preceito normativo do art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

Naqueles autos, o MPC/PR por meio do Parecer nº 3242/16,<sup>11</sup> assentou que:

“3) a criação de cargo em comissão e função de confiança será idônea se as atribuições do posto exigirem, para seu adequado desempenho, relação de confiança entre o superior imediato e o servidor, *razão pela qual é descabida essa modalidade de provimento para o exercício de atividades estritamente vinculadas ou técnico-burocráticas.*” (grifo nosso)

Ao fundamentar sua conclusão o MPC/PR argumentou o seguinte:

“É importante destacar de maneira expressa que *o vínculo de confiança entre o superior hierárquico e o servidor (comissionado ou detentor de função) é elemento central e caracterizador das atividades de direção e chefia aptas a ensejar a criação de cargo em comissão ou função de confiança.* Vale dizer, o estabelecimento de tais postos será idôneo somente se as suas atribuições de fato demandarem o componente pessoal de confiança para que sejam adequadamente desempenhadas. Assim, além de *o diretor ou chefe* estarem em posição de comando de determinado órgão público, é necessário que haja vínculo direto de confiança com seu superior

---

<sup>9</sup> SUNFELD, Carlos Ari. SOUZA, Rodrigo Pagani de. *As empresas estatais, o concurso público e os cargos em comissão*. Revista de Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, v. 243, p. 29-40, set./dez. 2006.

<sup>10</sup> Art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica) e art. 410 do Regimento Interno - “Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.” Endereço eletrônico: <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/4/pdf/00326545.pdf>. Acesso: 24 mai. 2018.

<sup>11</sup> Disponível em: <http://www.mpc.pr.gov.br/wp-content/uploads/2016/05/Cargos-comissao-prejulgado-mpc.pdf>. Acesso: 24 mai. 2018.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imediatamente, o que viabiliza a execução das diretrizes gerais fixadas pela autoridade superior de maneira harmônica e coordenada.” (grifo nosso)

Neste sentido o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná<sup>12</sup> aprovou o Prejulgado com os seguintes enunciados:

“iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.” (grifo nosso)

A questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGO COMISSONADO SEM CARÁTER DE ACESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULAS 279 E 280/STF. “É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico” (ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à natureza jurídica dos cargos, bem como saber se existe subordinação entre o servidor nomeado para a função criada pela lei e seu respectivo superior hierárquico, faz-se necessário analisar a legislação local impugnada (Leis nºs 1.786/1998, 1.983/2001, 2.203/2005, 2.267/2005, 2.370/2007, 2.609/2009, 2.675/2010 e 2.843/2011) e reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, providências que não têm lugar neste momento processual, nos termos das Súmulas 279 e 280/STF. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 820442 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

Descortinados os precedentes acima, a única linha de raciocínio que se pode inferir do mandamento constitucional é que a criação e investidura no cargo em comissão ou emprego em comissão constitui uma exceção à regra geral do concurso público e deve atender a requisitos fundamentais como: a) **relação de confiança**

<sup>12</sup> Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/prejulgado-n%C2%BA-25/306798/area/242>. Acesso: 24 mai.2018.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

entre chefe e subordinado (observada a aptidão para o desempenho satisfatório das funções a serem exercidas) e; b) deverão ser criados com atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Ora, no caso do TCE, como dito antes, os empregados não ostentam a relação de subordinação em relação às pessoas para as quais prestam os serviços diretamente (Conselheiro, Auditor e Membro do Ministério Público de Contas) e, portanto, impossível de ser configurada a relação de confiança tratada pela Constituição da República. Apesar disso, quem escolheu as pessoas que seriam contratadas para serem alocadas na execução do contrato em relação ao emprego de motorista executivo e mecânico foi o Presidente do Tribunal de Contas, que fez a opção de contratação da MGS por meio de dispensa de licitação, em detrimento das décadas de contratação de empresas por meio de procedimento licitatório, exatamente para que houvesse a possibilidade direta de “aproveitamento” dos motoristas e do mecânico nos famigerados empregos comissionados de recrutamento amplo (Assistente XIII e Assistente XII).

No que toca ao requisito da confiança, vejamos o escólio da Prof. Cármen Lúcia Antunes Rocha:

“... A confiança haverá de ser considerada em relação às condições de qualificação pessoal e à vinculação do agente escolhido com a função a ser desempenhada. Não é possível, juridicamente, tomar como mera função, sem o correspondente no quadro administrativo, um conjunto de atribuições que deve ser instituído como inerente a um cargo público. Nem se há de considerar de confiança o que precisa ser tratado e provido segundo exigências e critérios profissionais insuperáveis. Nem se há de considerar de confiança pessoal condições personalíssimas do agente eleito, como parentesco etc., pois tanto caracterizaria mero nepotismo, proibido constitucional e infraconstitucionalmente, o que vem sendo cumprido, aliás, com rigor pelo Poder Judiciário.”<sup>13</sup>

A utilização de empregos comissionados em funções que não possuem caráter de direção, chefia e assessoramento e sem o requisito da confiança entre a

---

<sup>13</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 177.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autoridade nomeante e o empregado, desrespeitando o disposto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal de 1988, não aconteceu apenas no TCE, mas em vários órgãos do Poder Executivo estadual. A planilha a seguir, embora extensa, contém apenas alguns exemplos (doc. 5) de contratação de empregados comissionados pela empresa pública MGS que aparentemente desrespeitaram o comando do inciso V do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que será objeto de ações próprias no momento oportuno:

NOME DO EMPREGADO	EMPREGO PÚBLICO NA MGS	FUNÇÃO REAL EXERCIDA / LOTAÇÃO
Tânia Fonseca Silva	Assistente III	Assistente Operacional / Rádio Inconfidência
Carlos Eduardo Lanza Franca	Assessor VI	Engenheiro / CODEMIG
Flávio Pelegrin Chaves	Assessor VI	Engenheiro / CODEMIG
Magno Gonçalves Quesado	Assistente III	Vendedor / CODEMIG
Ricardo Cristiano Bruno Quirino	Assistente VIII	Analista Financeiro / CODEMIG
Lívia Maria Ramalho Mourão	Assessor II	Recepcionista / CODEMIG
Pedro Henrique Ribeiro Rosa	Assistente II	Porteiro/Vigia / CODEMIG
Mateus Otoni de Castro	Assistente II	Biólogo / CODEMIG
Clovis Ronildo Nabor	Supervisor	Tec. Químico / CODEMIG
Michael Richard Vieira	Supervisor	Eletromecânico / CODEMIG
Marcus Vinicius da Silva Figueiredo	Supervisor II	Operador de Máquinas / CODEMIG
Claudio Roberto dos Santos Adao	Assistente II	Vigia Envasadora / CODEMIG
José Douglas Pimentel Rodrigues	Assistente II	Vigia Envasadora / CODEMIG
Sandro Rodrigues da Silva	Assistente II	Vigia Envasadora / CODEMIG
Alexandro Lofiego	Assistente II	Vigia Envasadora / CODEMIG
Liana Achtschin Marques	Assistente IX	Assistente Comercial / CODEMIG
David Henrique dos Santos	Assistente II	Artífice / CODEMIG
Leandro Cruvinel Carvalho	Assistente II	Artífice / CODEMIG
Ezio Otavio de Oliveira	Assistente II	Vigia Hotel Radium / CODEMIG
Max Francisco Silva	Assistente II	Vigia Hotel Radium / CODEMIG
Daniel Antonio da Silva	Assistente IV	Assistente de Eventos / CODEMIG
Pedro Henrique Silva Lube	Assistente IV	Assistente de Eventos / CODEMIG
Cleber Machado Junior	Assistente IX	Assistente Comercial / CODEMIG
Carlos Giovanni Tonet	Assessor de Planejamento	Ppof-Engenheiro / CODEMIG
Cleber Consolatrix Maia	Assessor Estratégico	Ppof-Engenheiro / CODEMIG
Wilma Lisboa Santos	Assessor II	Ppof-Administradora / CODEMIG



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME DO EMPREGADO	EMPREGO PÚBLICO NA MGS	FUNÇÃO REAL EXERCIDA / LOTAÇÃO
Danielle Cristine de Faria	Assessor II	Ppof-Administradora / CODEMIG
Anibal Oliveira Freire	Assessor VI	Engenheiro / CODEMIG
Braulio Kupdlowsky Fernandes	Assessor VI	Engenheiro / CODEMIG
César Pinto de Oliveira	Assistente II	Técnico Eletricista / CODEMIG
Ana Paula Dias Bessa	Assistente III	Assistente Financeiro / CODEMIG
Bruno Rodrigues da Silva	Assistente III	Aux. de Tráfego / CODEMIG
Cilane Pereira dos Santos	Assistente III	Assistente Financeiro / CODEMIG
Jane Keli Aparecida Ramos Silva	Assistente III	Assistente Tráfego / CODEMIG
Jose Leonardo Cordeiro de Freitas Jorge	Assistente III	Assistente Tráfego / CODEMIG
Liliam Teixeira dos Santos Menezes	Assistente III	Assistente de Suprimentos / CODEMIG
Márcio Sousa Silva	Assistente III	Assistente de Monitoramento / CODEMIG
Marconi Batista de Oliveira	Assistente III	Assistente Financeiro / CODEMIG
Carlos Alberto Argemiro Cavaco	Assistente IV	Assistente RH / CODEMIG
Wagner de Sousa Alvarenga	Assistente IV	TI / CODEMIG
Luciana Santana de Souza	Assistente VI	Assistente de Suprimentos / CODEMIG
Katrine Silva dos Reis	Assistente VIII	Assistente de Comunicação / CODEMIG
Marina Evangelista	Assistente VIII	Arquiteta / CODEMIG
Josiane Luiz dos Santos Oliveira Rocha	Supervisor III	Assistente Financeiro / CODEMIG
Vita de Fátima da Silva	Supervisor III	Telefonista / CODEMIG
Paulo Henrique dos Santos	Assistente II	Jardineiro / CODEMIG
Carlos Roberto dos Santos	Assessor Operacional	Auxiliar de Produção / CODEMIG
Christian Ribeiro Pereira	Assessor Operacional Especializado	Auxiliar Administrativo / CODEMIG
José dos Santos	Assessor Operacional	Aux. de Logística / CODEMIG
Márcio Dias dos Santos	Assessor Operacional Especializado	Mecânico de Máquinas / CODEMIG
Thomaz Eduardo Oliveira da Silva	Assessor Operacional	Aux. de Logística / CODEMIG
Ana Cláudia Ferreira da Silva	Assistente	Limpeza / CODEMIG
Antônio Carlos Barbosa de Oliveira	Assistente	Operador de Máquina / CODEMIG
Brenda Rayane Aparecida Vieira	Assistente	Aux. de Limpeza / CODEMIG
Emilson de Castro Nogueira	Assistente	Aux. de Produção / CODEMIG
Gilberto Cunha dos Santos	Assistente	Motorista / CODEMIG



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME DO EMPREGADO	EMPREGO PÚBLICO NA MGS	FUNÇÃO REAL EXERCIDA / LOTAÇÃO
Leonardo de Freitas Pereira	Assistente	Aux. de Produção / CODEMIG
Luciano Rezende Souza	Assistente	Operador de Empilhadeira / CODEMIG
Péricles Francisco de Freitas	Assistente	Limpeza / CODEMIG
Rangel Monteiro de Carvalho Moreira Anastácio	Assistente	Operador de Máquina / CODEMIG
Renan Nogueira da Silva	Assistente	Aux. de Logística / CODEMIG
Samuel Heres Silva	Assistente	Operador de Máquina / CODEMIG
Wellington Luiz dos Santos Silva	Assistente	Aux. de Produção / CODEMIG
Yasmim dos Santos	Assistente	Operador de Máquina / CODEMIG
Claudio Elias Bueno	Assistente I	Limpeza / CODEMIG
Joao Paulo Silveira	Assistente I	Artífice / CODEMIG
Jorge Luiz Leite Goncalves	Assistente I	Artífice / CODEMIG
Liliane Adão da Silva	Assistente I	Limpeza / CODEMIG
Lucas Jose Maciel	Assistente I	Jardineiro / CODEMIG
Rafael Santos David	Assistente I	Limpeza / CODEMIG
Wagner Luiz Nogueira	Assistente I	Limpeza / CODEMIG
Karyne Hallier Martins Costa	Assistente II	Bilheteria / CODEMIG
Rafael Maciel Da Silva	Assistente II	Bilheteria / CODEMIG
Neiliane Cecilia da Silva Souza	Assistente II	Administrativo / DEER/MG
Marcio Andre Costa Mendes	Assistente III	Mecânico / DEER/MG
Adael Gonçalves do Nascimento	Assistente XIII	Motorista Executivo / TCEMG
Adalry Álvaro Rodrigues	Assistente XIII	Motorista Executivo / TCEMG
Afonso dos Reis Rodrigues	Assistente XIII	Motorista Executivo / TCEMG
Alan Elias de Miranda	Assistente XIII	Motorista Executivo / TCEMG
Antônio Luciano Ferreira	Assistente XIII	Motorista Executivo / TCEMG
Aristides Antônio Silva	Assistente XIII	Motorista Executivo / TCEMG
Evandro Kneipp Dias da Rocha	Assistente XIII	Motorista Executivo / TCEMG
Luiz Adão da Silva	Assistente XIII	Motorista Executivo / TCEMG
Marcelo Augusto Fontoura	Assistente XIII	Motorista Executivo / TCEMG
Michel Ferreira Camara	Assistente XIII	Motorista Executivo / TCEMG
Paulo Eduardo da Costa Santos	Assistente XIII	Motorista Executivo / TCEMG
Ricardo Luiz Pinto Madureira	Assistente XIII	Motorista Executivo / TCEMG
Rodrigo Leonardo Leandro	Assistente XIII	Motorista Executivo / TCEMG
Rodrigo Luiz Dias	Assistente XIII	Motorista Executivo / TCEMG
Ronaldo Gomes Pessoa	Assistente XIII	Motorista Executivo / TCEMG



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME DO EMPREGADO	EMPREGO PÚBLICO NA MGS	FUNÇÃO REAL EXERCIDA / LOTAÇÃO
Rondinei Miguel da Silva	Assistente XII	Mecânico / TCEMG
Wallison Ângelo de Souza	Assistente XIII	Motorista Executivo / TCEMG
Welbert Henrique de Oliveira	Assistente XIII	Motorista Executivo / TCEMG
Aline Cristina Pereira de Lima	Assessor Organizacional	Contadora / Secretaria de Fazenda
Sonia Maria Silvério	Assistente II	Suporte Operacional / IPSEMG
Michele Francisca da Silva	Assistente II	Suporte Operacional / IPSEMG
Cibele da Silva Mota	Assistente II	Suporte Operacional / IPSEMG
Amanda Andrade Tolentino	Assistente III	Assistente Operacional / IPSEMG
Fabiana Lupp Moutinho	Assistente	Assistente Operacional / IPSEMG
Humberto de Souza Batista Neto	Assistente III	Assistente Operacional / IPSEMG
Izabelle Mesquita Spindola	Assistente III	Assistente Operacional / IPSEMG
Lucas Marcal de Souza	Assistente III	Assistente Operacional / IPSEMG
Maria José Costa Custódio	Assistente	Assistente Operacional / IPSEMG
Mirian do Carmo Machado	Assistente III	Assistente Operacional / IPSEMG
Valquiria Aparecida Assis	Assistente III	Assistente Operacional / IPSEMG
Vinicius Eduardo Alves Tolentino	Assistente III	Assistente Operacional / IPSEMG
Thiago Henrique Garcia Pereira	Assistente II	Trabalhador da Manutenção Predial e Instalações / UEMG

**1.2. FIXAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA INVESTIDURA DOS EMPREGOS PÚBLICOS COMISSIONADOS DE RECRUTAMENTO AMPLO:**

Primeiramente, necessário registrar que os empregos públicos da MGS, tanto do **Quadro Efetivo** (empregados internos da empresa) quanto do **Quadro Rotativo** (destinado à execução dos contratos firmados para locação de mão-de-obra) não são criados através de lei, mas por meio de ato normativo/regulamento interno da entidade.

Além disso, conforme informação da Assessoria Jurídica da MGS (doc. 6), todos os empregos comissionados dessa entidade foram criados sem atribuição específica, tendo como **único requisito para designação a relação de confiança:**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por oportuno, esclarecemos que os atos normativos instituidores dos empregos comissionados estabelecem como requisito de designação a relação estrita de confiança, não possuindo estes empregados estabilidade, bem como não fazem jus à indenização rescisória quando do seu desligamento, em razão da nomeação e demissão *ad nutum*. As atribuições dos mesmos ficam adstritas à necessidade e rotina operacional de cada unidade de lotação.

É de se indagar: poderia a MGS criar empregos comissionados de recrutamento amplo sem a correspondente atribuição, sem estabelecer as funções inerentes e até mesmo sem fixar requisitos para sua investidura? A resposta só pode ser negativa.

Por toda a análise empreendida, não se pode olvidar que a lei ou ato normativo que institui o cargo/emprego em comissão deve prever o conjunto de atribuições a ele inerentes, além de fixar os requisitos específicos para investidura (natureza, escolaridade, etc.).

Importante mais uma vez ressaltar que a figura do cargo/emprego comissionado foi criada como exceção à regra do concurso público. Tanto a sua criação como sua investidura devem ser orientadas pelos princípios que regem o Direito Administrativo, sobretudo aqueles expressos no *caput* do art. 37 da CF/88, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Não faz sentido a Constituição Federal prever tal exceção dissociada de todos os princípios que orientam a Administração Pública. Portanto, a restrição imposta pelo art. 37, V, da CF/88 tem por objetivo limitar a discricionariedade da autoridade nomeante, estabelecendo parâmetros que prestigiem a isonomia, a impessoalidade e a moralidade administrativa.

Nesse sentido, a ausência de qualquer requisito para investidura em empregos comissionados sinaliza que a empresa pública MGS está utilizando da sua criação para nomeação de forma absolutamente subjetiva, sem qualquer verificação de condições mínimas para o exercício do emprego.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Admitir que a empresa MGS crie empregos comissionados desta maneira, a serem destinados aos órgãos e entidades nas quais presta serviços, além de permitir uma indigna utilização da estrutura do Estado para assegurar emprego a pessoas específicas e atender as preferências pessoais de quem gere o órgão contratante, evidencia uma clara manobra na qual o contratante se vale da MGS para ampliar seus quadros de comissionados, seja utilizando-se dos mesmos para atividades nas quais é expressamente vedado o recrutamento amplo, seja para ampliar seus quadros de recrutamento amplo à revelia do processo legislativo.

Ora, o espírito da exceção prevista no texto constitucional ao concurso público certamente não contempla o livre arbítrio para nomeação e investidura em tais empregos, tanto é que a própria Constituição cuidou de delimitar os critérios para sua criação e provimento, quais sejam: direção, chefia e assessoramento e a relação de confiança entre superior hierárquico e subordinado.

Pensar de maneira diferente, *contrario sensu*, é tratar o Direito Administrativo como se tal ramo do Direito cuidasse apenas do interesse do Administrador e não da coletividade. Mas não, no Direito Administrativo impera a supremacia do interesse público, interesse esse que não se confunde com o interesse do Governo tampouco com o interesse da Administração.

Conforme lição da Prof. Maria Sylvia Di Pietro, o princípio da supremacia do interesse público *“está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.”*<sup>14</sup>

E, em decorrência disso, princípios como a isonomia, e, sobretudo a impessoalidade, devem orientar todos os atos administrativos.

Nesse sentido, Daiane Garcias Barreto assevera que o princípio da

---

<sup>14</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. 1038p. p. 98.

FILHO, Marçal Justen. *Curso de Direito Administrativo*. 11ª ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 1517p. p. 956.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

impessoalidade tem a seguinte finalidade:

“Objetiva coibir a prática de atos que visem a atingir fins pessoais, impondo, assim, a observância das finalidades públicas. O princípio da impessoalidade veda, portanto, atos e decisões administrativas motivadas por represálias, favorecimentos, vínculos de amizade, nepotismo, dentre outros sentimentos pessoais desvinculados dos fins coletivos.”<sup>15</sup> (grifo nosso)

Portanto, a conduta adotada pela empresa Minas Gerais Administração e Serviços S.A. de criar empregos sem qualquer previsão de suas atribuições, permitindo o livre arbítrio da autoridade nomeante para sua investidura, deve ser totalmente rechaçada.

É nesse sentido o ensinamento do Prof. Carlos Ari Sunfeld *et al*:<sup>16</sup>

“Também não é difícil perceber a estreita relação da exigência do concurso com o princípio da moralidade administrativa: ela é o antídoto juridicamente consagrado contra o preenchimento de postos administrativos ao arbítrio de um homem só, ou de um grupo só, segundo preferências, critérios ou contingências em nada relacionadas à aptidão para o desempenho das atribuições em jogo. Trata-se, em outros termos, do antídoto contra a reserva desses postos a protegidos, despreparados, credores ou partidários de quem quer que seja. Em uma palavra, é um instrumento de moralidade na Administração Pública.” (grifo nosso)

José dos Santos Carvalho Filho também afirma ser inadmissível e inconstitucional a criação de empregos comissionados sem atribuição específica:

Todo cargo tem função, porque não se pode admitir um lugar na Administração que não tenha a predeterminação das tarefas do servidor.

(...)

O cargo ao ser criado, já pressupõe as funções que lhe são atribuídas. Não pode ser instituído cargo com funções aleatórias ou indefinidas: é a prévia indicação das funções que confere garantia ao servidor e ao Poder Público. Por tal motivo, é ilegítimo e denominado *desvio de função*, fato habitualmente encontrado nos órgãos administrativos que consiste no exercício, pelo servidor, de funções relativas a outro cargo, que não o que ocupa efetivamente. Nem a insuficiência de servidores na unidade

<sup>15</sup> BARRETO, Daiane Garcias. *Sinopses Jurídicas de Direito Administrativo*, 2º ed. Edijur, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://deyvsonhumberto.jusbrasil.com.br/artigos/324050024/o-principio-da-impessoalidade-sobre-a-administracao-publica>. Acesso: 30 mai. 2018.

<sup>16</sup> SUNFELD, Carlos Ari. SOUZA, Rodrigo Pagani de. *As empresas estatais, o concurso público e os cargos em comissão*. Revista de Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, v. 243, p. 29-40, set./dez. 2006.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativa justifica o desvio de função.<sup>17</sup> Cuida-se de uma corruptela no sistema de cargos e funções que precisa ser coibida, para evitar falsas expectativas do servidor e a instauração de litígios com o escopo de permitir a alteração da titularidade do cargo. Na verdade, o desvio de função não se convalida, a não ser em situações excepcionais autorizadas em lei, mas o servidor deve ser indenizado, quando couber, pelo exercício das funções do outro cargo, e a autoridade administrativa deve ser responsabilizada pela anomalia, inclusive porque retrata improbidade administrativa”. (grifo nosso).<sup>18</sup>

Portanto, a criação de empregos de recrutamento amplo deve ser parcimoniosa e respeitar critérios rígidos. Permitir que empregos comissionados sejam criados sem atribuição específica e ao livre discernimento da autoridade nomeante, “adstrita à necessidade e rotina operacional de cada unidade de lotação”, é burlar de maneira ardilosa as restrições constitucionais, no intuito de nomear servidores/empregados sem a exigência de qualquer requisito para investidura.

Esse, aliás, também é o raciocínio empreendido pelo Prof. José dos Santos Carvalho Filho:

“Não obstante, afigura-se flagrantemente inconstitucional a criação de cargos em comissão em número excessivo e desproporcional ao quantitativo dos cargos efetivos, fato que denuncia claramente o propósito de favorecimento de alguns poucos apaniguados, frequentemente por interesses políticos. Da mesma forma, é inconstitucional a lei que cria cargos em comissão com atribuições incompatíveis com o regime de livre nomeação e exoneração, isto é, funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento.<sup>19</sup> Revela-se ainda ilegítima a transformação de cargos na qual se permita *reenquadramento* indiscriminado dos servidores, *sem critério de adequação* relativamente aos requisitos (natureza de funções, escolaridade etc.) do cargo novo e do cargo transformado, ensejando privilégios por via oblíqua.<sup>20</sup> Em todos esses casos, é notória a intenção de fraudar os princípios do concurso público, da moralidade e da impessoalidade, a fim de beneficiar indevidamente alguns privilegiados em detrimento dos desapadrinhados, numa inaceitável persistência da cultura da imoralidade.” (grifo nosso)<sup>21</sup>

<sup>17</sup> VER DECISÃO STJ, RMS 37.248, de 27/08/2013.

<sup>18</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 29ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. 1311p. p. 634.

<sup>19</sup> VER DECISÃO STF, ADI 3233-PB, 10/05/2007.

<sup>20</sup> VER STF, ADI 3857-CE, 18/12/2008.

<sup>21</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 29ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. 1311p. p. 640.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

“A escolha do administrador alvitando a nomeação de servidor para ocupar cargo ou emprego em comissão (ou de confiança, em geral) não é inteiramente livre; ao contrário, deve amparar-se em critérios técnicos e administrativos, com análise do nível e eficiência do nomeado. Lamentavelmente, tal possibilidade tem gerado favorecimentos ilegais a certos apaniguados e verdadeira troca de favores. Ultimamente, porém, o sistema, como já se viu, tem oferecido mecanismos de impedimento para esse estado de coisas (inclusive nepotismo), o que é correto, porquanto a função pública não pode ficar à mercê de violação do princípio da moralidade diante da falta de ética de alguns administradores públicos.” (grifo nosso)<sup>22</sup>

Por toda a argumentação acima expendida, ainda que os empregos comissionados da MGS, em sua nomenclatura, remetam às funções de direção, chefia e assessoramento, não se pode admitir a ausência de descrição de suas atribuições.

Neste sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná, conforme julgado abaixo colacionado:

“APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO QUE NÃO SE DESTINAM À DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO - MERA NOMENCLATURA DO CARGO SEM ESPECIFICAÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEIS MUNICIPAIS 1484/97, 1697/01, 1718/01, 2117/08 E 2219/09.- INCOMPATIBILIDADE COM A CARTA MAGNA. - INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO. - CLÁUSULA DE RESERVA DO PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE N.º 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE. - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 270 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. - SUSPENSÃO DO JULGAMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.” (TJ/PR, AC nº 922159 -0, 5ª C.Cível, Unânime, Rel. Paulo Roberto Hapner, j. 27.11.2012).

O Supremo Tribunal Federal também já se debruçou sobre o tema e exarou a seguinte compreensão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM

<sup>22</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 29ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. 1311p. p. 657.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. 1. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais pela Municipalidade exige a descrição de suas respectivas atribuições na própria lei. Precedente: ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJE 15/2/2011. 2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 3. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Leis Complementares nºs. 38 (de 06 de agosto de 2008), 45 (de 27 de julho de 2009), 55 (de 15 de março de 2010), do Município de Buritama (Dispõem sobre „criação de cargos de provimento em comissão“- Imprescindibilidade da descrição de atribuições para os cargos de assessoramento, chefia e direção - Afronta ao princípio da legalidade - Inconstitucionalidade declarada - Ação julgada procedente”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 806436 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-180 DIVULG 16-09-2014 PUBLIC 17-09-2014)

A prática adotada pela MGS, de criar empregos comissionados para que sejam alocados nos órgãos e entidades contratantes, nas quais suas atribuições serão futuramente definidas pelo contratante de acordo com “à *necessidade e rotina de cada unidade de lotação*”, apresenta-se como uma forma de dificultar a realização de controle dos contratos de terceirização de mão-de-obra celebrados no âmbito da Administração Pública, em especial para aferir se é hipótese de considerar no cômputo do limite de despesas com pessoal, se o acordo celebrado perante o Juízo Trabalhista pela empresa está sendo des(cumprido), se os empregados estão sendo destinados à atividade-meio do contratante, se há desvio de função, dentre outras regras legais.

Da forma como está, o TCEMG tem à sua disposição tantos quantos empregos comissionados necessitar, podendo utilizar a MGS para prover atividades que encontra impedimento legal para fazê-lo em seus quadros próprios, como é o caso dos motoristas. A título de exemplo, como está constitucionalmente impedido de contratar motorista em cargos em comissão, o TCE se vale dos empregos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comissionados de recrutamento amplo criados pela MGS para transpor o impedimento constitucional.

Observe-se a seriedade do que se discute no âmbito da presente Representação. O Tribunal de Contas está utilizando o contrato de terceirização celebrado com a MGS para empregar pessoas por meio dos empregos comissionados criados pela empresa, especificamente, para atender a vontade de seu administrador. Tal situação configura uma prática nociva ao patrimônio público, na medida que utiliza o órgão público para satisfazer a si ou a terceiros e não à coletividade abstratamente.

Concordar com uma imoralidade como a que se descortinou na relação contratual entre o TCE e a MGS é tolerar a burla às limitações criadas pela Constituição Federal para permitir aos gestores contratantes que, ao largo da lei e sob a escuridão da falta de transparência, tenham sob sua “guarda” tantas contratações quanto lhe aprouverem.

Esse tipo de contratação é totalmente rechaçado pela Prof. Maria Sylvia Zanella de Pietro que se posiciona frontalmente contra a terceirização de fornecimento de mão-de-obra e alerta sobre o risco de burla aos limites da LRF:

“Penso que esse tipo de contrato favorece o apadrinhamento político, pois se o político não pode indicar a pessoa para um determinado cargo, porque ela tem que prestar concurso público, ele indica pela via intermediária e a pessoa entra pela via indireta, (...).

(...)

Acho realmente que esses contratos burlam as normas relativas aos servidores públicos; não adiante existir um capítulo na Constituição sobre servidor público, exigindo concurso público para que o servidor ocupe cargo ou emprego, se depois deixarmos tudo isso de lado e contratarmos pessoal por meio de empresa intermediária. Essa forma de contratação burla também o limite da despesa com o pessoal e esse tipo de contrato não cria vínculo de emprego com a Administração Pública.”<sup>23</sup>

<sup>23</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 71.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Assim como a renomada autora, diversos doutrinadores têm exposto sua inquietude com a utilização das terceirizações na Administração Pública e o cumprimento o limite com pessoal estabelecido pela LRF, vejamos:

(...) a substituição de pessoal próprio por pessoal terceirizado nos contratos de terceirização de atividades-meio fará crescer as discussões sobre os impactos das terceirizações nos orçamentos públicos, notadamente no que se refere aos limites de gastos com pessoal, de acordo com o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)".<sup>24</sup> (grifo nosso)

Não só no campo doutrinário, esse também foi o cuidadoso raciocínio empreendido pelo Supremo Tribunal Federal ao se manifestar sobre o disposto no art. 18, § 1º, da LRF:

“Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. LC 101, de 4-5-2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). MP 1.980-22/2000. [...] LC 101/2000. Vícios materiais. Cautelar indeferida. [...] Art. 18, § 1º: a norma visa a evitar que a terceirização de mão-de-obra venha a ser utilizada com o fim de ladear o limite de gasto com pessoal. Tem, ainda, o mérito de erguer um dique à contratação indiscriminada de prestadores de serviço, valorizando o servidor público e o concurso. Art. 20: o art. 169 da Carta Magna não veda que se faça uma distribuição entre os Poderes dos limites de despesa com pessoal; ao contrário, para tornar eficaz o limite, há de se dividir internamente as responsabilidades. [...] LC 101/2000. Interpretação conforme a Constituição. [...] Art. 72: dada interpretação conforme, para considerar a proibição contida no dispositivo legal restrita aos contratos de prestação de serviços permanentes.”<sup>25</sup>

Sob tal perspectiva, não pode haver interpretação que permita que empregos comissionados sejam criados indistintamente, sem qualquer critério para investidura, sob pena de desvirtuar a intenção da Constituição da República ao prever a sua criação apenas como exceção à regra do concurso público.

---

<sup>24</sup>SCHIRATO, Vitor Rhein. *Terceirização na Administração Pública*. Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, Belo Horizonte, ano 12, n. 139, jul. 2013. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/03/terceirizacao-administracao-publica.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2018.

<sup>25</sup> STF. Plenário. Medida cautelar em ADI 2.238/DF. Rel.: Min. ILMAR GALVÃO. Redator para acórdão: Min. CARLOS AYRES BRITTO. 9/8/2007, un. DJe 172, 12 set. 2008.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, importante colacionar decisão do Tribunal de Contas da União que, apesar de entender que não há necessidade de lei em sentido estrito para a criação destes empregos, o voto condutor proferido externou as ponderáveis preocupações do Relator no sentido de que a criação desses empregos deve estar alinhada aos princípios da moralidade e impessoalidade, vejamos:

“(…) 33.Os “cargos” de assessor externo foram aprovados pela Resolução nº 13/2181 da Diretoria de Furnas, nos termos da Cláusula 24ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2003/2004, limitados a dois profissionais por diretoria (fls. 121 e 139, v.1). O art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.735/2001 estabelece como competência do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão a aprovação da renovação de acordo coletivo de trabalho (competência delegável ao Diretor do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - DEST, conforme §4º do mesmo artigo). Entendo, então, que a referida criação dos cargos de assessor externo foi aprovada pelo Ministério do Planejamento, a quem cabe, por meio do DEST, manifestar-se sobre as propostas de empresas estatais relativas a quantitativo de pessoal próprio, inclusive de tabelas de remuneração de cargos em comissão ou de livre provimento (fl. 158, v.p).

**34.Entendo relevante ressaltar que não estou a defender que as empresas públicas e as sociedades de economia mista criem, sem quaisquer parâmetros, empregos de livre nomeação. A criação desses empregos está sujeita aos princípios da moralidade, da impessoalidade e tem que ser aprovada pelas instâncias competentes. Além disso, eles devem estar restritos a funções de chefia, direção e assessoramento.** No caso em tela, constata-se que foram criados dois cargos por diretor (são seis as diretorias). Considero que esse número se situa dentro de um patamar de razoabilidade, não se vislumbrando que tenha havido algum intuito de burla à regra geral do concurso público.” “O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - adotar o seguinte entendimento: a) a criação de empregos em comissão, na Administração Indireta, não fere a Constituição Federal, porquanto prevista sua existência no próprio texto constitucional, “ex-vi” dos artigos 37, II; 54, I, “b” e 19, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; b) **independe de lei, estrito senso, a criação de empregos em comissão, sendo válida tal prática desde que previstos no Plano de Carreira Cargos e Salários da Entidade, autorizado pelo Conselho de Política de Recursos Humanos - CPRH, da Secretaria de Gestão Administrativa do GDF e devidamente homologado pelo Governador do Distrito Federal, após aprovação da Diretoria Colegiada e “referendum” do Conselho de Administração;** c) **é pressuposto de existência do emprego em comissão a necessária especialização em funções de assessoria, direção ou chefia, consagradas no texto constitucional no artigo 37, V;** II - determinar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo II).”<sup>26</sup>

<sup>26</sup> Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão nº. 1.557/2005, Relator: Ministro UIRATAN AGUIAR, TCU - Plenário, sessão de 05/10/2005.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Ainda que seja permitida a criação de empregos públicos por ato normativo interno, a conduta até então adotada pela empresa Minas Gerais Administração e Serviços S.A. é ilícita por contrariar os princípios que regem a Administração Pública.

Em face de todo o exposto, a ausência de atribuição específica para os empregos comissionados criados no âmbito da MGS não guarda amparo na Constituição Federal e ofende diretamente os princípios da isonomia, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência (art. 37, *caput*, II e V). A situação verificada na empresa é de evidente desvirtuamento na criação dos empregos comissionados, porquanto estão desvinculados das funções gerenciais exigidas pela Constituição Federal e desprovidos de qualquer atribuição específica nos atos normativos de criação.

### **1.3. ACORDO CELEBRADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E COM O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM 01/09/2000, NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1031/2000, QUE TRAMITOU PERANTE A 21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE:**

A MGS vem realizando parte da contratação do Quadro Rotativo, que é aquele destinado à execução dos contratos firmados para locação de mão-de-obra (terceirização), por meio de empregos comissionados de recrutamento amplo, criados através de simples atos normativos internos, ou seja, a referida empresa pública está criando empregos comissionados de recrutamento amplo no intuito de alocá-los nos diversos órgãos e entidades contratantes (ex.: Tribunal de Contas), em total descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, ainda à regra da obrigatoriedade de realização de concurso público de provas e títulos para admissão em cargos e empregos, conforme preceitua o art. 37 *caput* e inciso II da Constituição da República de 1988, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; Grifos do *Parquet*

Além disso, a MGS celebrou, em 01/09/2000, acordo com o Ministério Público do Trabalho e com o Ministério Público Estadual, nos autos da Ação Civil Pública nº 1031/2000, que tramitou perante a 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, dispondo sobre a forma de recrutamento e seleção de pessoal, com as seguintes obrigações: (doc. 7)

### “DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA MGS

CLÁUSULA 1ª - NÃO CONTRATAR, a partir da data da homologação judicial deste termo, qualquer empregado para o seu quadro de pessoal, fixo ou rotativo, em desacordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

PARÁGRAFO ÚNICO - O concurso público de provas e títulos a que se refere o *caput* desta cláusula poderá realizar-se sob a forma de processo seletivo público simplificado, para vínculo laboral regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, por tempo determinado ou indeterminado, ficando assegurada a observância das seguintes regras:

- a) a universalidade no acesso aos empregos públicos (CF/88 artigo 37, inciso I);
- b) a publicidade do certame, mediante a publicação dos editais, integralmente ou por extrato, no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e em pelo menos um jornal que tenha circulação em todo o território deste Estado Federado;
- c) a impessoalidade, mediante a fixação de critérios objetivos de eliminação e classificação de candidatos, evitando mecanismos que permitam a escolha de empregados com base em julgamento pessoal ou subjetivo dos administradores da empresa ou de seus prepostos (CF/88, art. 37, *caput*);
- d) o cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 11.867/95, mediante a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência (CF/88 art. 37, inciso VIII).”

Nota-se que, além de existir uma regra constitucional obrigando a empresa a realizar concurso público para provimento de seus empregos, foi celebrado um



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acordo perante a Justiça do Trabalho, no qual a MGS está impedida de contratar sem a realização de processo seletivo simplificado para provimento de seus empregos, **sejam eles do quadro fixo ou do quadro rotativo.**

Mas ao invés de realizar o concurso ou até mesmo o processo seletivo para provimento do Quadro Rotativo (destinado à execução dos contratos firmados para locação de mão-de-obra), a MGS, em condição de flagrante ilegalidade, cria indiscriminadamente empregos comissionados de recrutamento amplo para atender aos contratos de terceirização, assim como fez para abrigar parte dos empregos alocados no Tribunal de Contas:

Empregos da MGS alocados no Tribunal de Contas			
Função no TCE (conf. Crachá)	Emprego Público na MGS (conf. Carteira de Trabalho)	Admitido após processo seletivo?	Quantidade
Mecânico	Assistente XII	Não	1 (um)
Motorista	Assistente XIII	Não	17 (dezesete)
Motorista	Motorista	Sim	17 (dezesete)

Impossível não concluir que a MGS, desta forma, está burlando a regra constitucional do concurso público e servindo de instrumento para promover nomeações sem qualquer critério rígido para provimento dos empregos, em total descumprimento às regras constitucionais previstas no art. 37, caput, II, V, da CF/88 e ao acordo firmado perante o Juízo Trabalhista no âmbito da Ação Civil Pública nº 1031/2000.

Portanto, à luz do mandamento constitucional e do acordo celebrado, a MGS - Minas Gerais Administração e Serviços não poderia criar empregos comissionados para formação do seu **Quadro Rotativo**, pela própria natureza jurídica desses empregos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

### 2. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS:

Para individualizar as condutas dos Representados, cabe uma breve síntese de tudo que foi apontado na presente Representação, com base nos documentos requisitados na instrução do Inquérito Civil n. 001.2018.854:

- Carlos Vanderley Soares, ex-Presidente da MGS, por ter participado da criação e do provimento dos empregos públicos comissionados de recrutamento amplo Assistente XII e Assistentes XIII, que não possuem definição expressa de requisitos para investidura e tampouco atribuições, bem como não se destinam a funções de chefia, direção e assessoramento, em flagrante violação das regras constitucionais previstas no art. 37, caput, II, V, da CF/88; por dispensar ilegalmente a realização de concurso ou processo seletivo público; por celebrar contratos que permitam que a empresa pública MGS sirva para atender as preferências pessoais de seus contratantes; e por descumprir o acordo firmado perante o Juízo Trabalhista no âmbito da Ação Civil Pública nº 1031/2000;
- Rogério Pena Siqueira, atual Presidente da MGS, por manter em exercício empregados públicos comissionados de recrutamento amplo (Assistente XII e Assistentes XIII) cujos empregos foram criados e providos de forma ilegal, conforme exaustivamente tratado nessa inicial;
- ALCIONE MARIA MARTINS COMONIAN, FRANCISCO EDUARDO MOREIRA, MARCO ANTONIO DE REZENDE TEIXEIRA, NALTON SEBASTIAO MOREIRA DA CRUZ, OTÍLIO PRADO, SUZANA CAMPOS DE ABREU, Membros do Conselho de Administração da MGS à época da contratação da MGS pelo TCE, por terem participado efetivamente da criação dos empregos públicos Assistente XII e



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Assistente XIII, que não possuem definição expressa de requisitos para investidura e tampouco atribuições, bem como não se destinam a funções de chefia, direção e assessoramento, em flagrante violação das regras constitucionais previstas no art. 37, caput, II, V, da CF/88; por dispensarem ilegalmente a realização de concurso ou processo seletivo público; e por descumprirem o acordo firmado perante o Juízo Trabalhista no âmbito da Ação Civil Pública nº 1031/2000;

- Cláudio Couto Terrão, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por ter celebrado o contrato com a empresa pública MGS ciente que os empregos públicos de Assistente XII e Assistentes XIII foram criados para driblar a obrigatoriedade de prévia aprovação em processo seletivo público e por utilizar contratos com a empresa pública MGS para atender suas preferências pessoais;
- Ernandes Roque de Paula Filho, Diretor de Segurança Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por ter total conhecimento da estrutura de pessoal da MGS (doc. 6) e mesmo assim tolerar a contratação de empregados que não se submeteram ao necessário processo seletivo público para exercer às funções de mecânico e motorista executivo. Necessário registrar que a cláusula segunda do contrato celebrado com a MGS estabelecia que o acompanhamento e a fiscalização do contrato, assim como a conferência dos serviços prestados seriam realizados pela “Diretoria de Segurança Institucional, no que tange à conferência dos faturamentos mensais e da documentação necessária para a liberação dos pagamentos”;
- Sandro Torres de Paula, Oficial de Controle Externo, responsável pela Coordenadoria de Transportes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, fiscal dos contratos celebrados com a empresa MGS (doc. 7), que tinha plena ciência que os serviços não estavam sendo executados por empregados



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Motoristas Executivos e Mecânico, mas sim por Assistentes XIII e Assistente XII, conforme demonstram as cópias das carteiras de trabalho fornecidas (doc. 8).

### 3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

- a) o recebimento e processamento da presente representação;
- b) a citação de Rogério Pena Siqueira (atual Presidente da MGS), Carlos Vanderley Soares (ex-Presidente da MGS), Alcione Maria Martins Comonian (Membro do Conselho de Administração da MGS à época da contratação da MGS pelo TCE), Francisco Eduardo Moreira (Membro do Conselho de Administração da MGS à época da contratação da MGS pelo TCE), Marco Antônio De Rezende Teixeira (Membro do Conselho de Administração da MGS à época da contratação da MGS pelo TCE), Nalton Sebastião Moreira da Cruz (Membro do Conselho de Administração da MGS à época da contratação da MGS pelo TCE), Otílio Prado (Membro do Conselho de Administração da MGS à época da contratação da MGS pelo TCE), Suzana Campos de Abreu (Membro do Conselho de Administração da MGS à época da contratação da MGS pelo TCE), Cláudio Couto Terrão (Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), Ernandes Roque de Paula Filho (Diretor de Segurança Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) e Sandro Torres de Paula (Oficial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), a fim de que, caso queiram, defendam-se quanto aos fatos tratados nesta Representação;
- c) a aplicação da multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2009 a **Carlos Vanderley Soares** (ex-Presidente da MGS), no valor de **R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**cada emprego público de Assistente XII e Assistente XIII criado, provido e destinado de forma ilegal, conforme narrativa nesta petição;**

- d) a aplicação da multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2009 a **Alcione Maria Martins Comonian, Francisco Eduardo Moreira, Marco Antonio de Rezende Teixeira, Nalton Sebastiao Moreira da Cruz, Otílio Prado e Suzana Campos de Abreu** (Membros do Conselho de Administração da MGS à época da contratação da MGS pelo TCE), no valor de **R\$20.000,00 (vinte mil reais) por cada emprego público de Assistente XII e Assistente XIII criado à revelia dos ditames legais**, conforme narrativa nesta petição;
- e) a aplicação da multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2009 a **Rogério Pena Siqueira** (atual Presidente da MGS), no valor de **R\$20.000,00 (vinte mil reais por cada emprego público de Assistente XII e Assistente XIII mantido de forma ilegal**, conforme narrativa nesta petição;
- f) a aplicação da multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2009 a **Cláudio Couto Terrão** (Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), no valor de **R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais por cada emprego público de Assistente XII e Assistente XIII criado, provido e destinado de forma ilegal**, conforme narrativa nesta petição;
- g) a aplicação da multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2009 a **Ernandes Roque de Paula Filho** (Diretor de Segurança Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), no valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais por cada emprego público de Assistente XII e Assistente XIII criado,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**provido e destinado de forma ilegal**, conforme narrativa nesta petição;

- h) a aplicação da multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2009 a **Sandro Torres De Paula** (Oficial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), no valor de R\$10.000,00 (**dez mil reais por cada emprego público de Assistente XII e Assistente XIII criado, provido e destinado de forma ilegal**, conforme narrativa nesta petição;
- i) a antecipação de tutela para determinar que a MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A. se abstenha de alocar na atividade fim (execução dos contratos de terceirização) empregados comissionados de recrutamento amplo;
- j) a antecipação de tutela para determinar que, no prazo de 90 (noventa) dias, seja promovida a regularização da mão-de-obra disponibilizada ao TCE para execução dos serviços contratados de mecânico e de motorista, com a alocação exclusiva de empregados da MGS aprovados em concurso ou processo seletivo público.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2018.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador do Ministério Público de Contas